



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2017
OBJETO: Contratação de empresa para realização de pesquisa para apurar o grau de satisfação dos usuários externos do TRT da 3ª Região
RECORRENTE: GRADUX BRASIL EIRELI EPP

1. RELATÓRIO

GRADUX BRASIL EIRELI EPP, qualificada nos autos, apresentou impugnação ao edital regulatório do presente Pregão Eletrônico, conforme anexos desse julgamento.

Em suas razões, alega, em síntese, que quando se trata da capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, sendo inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, diplomas em níveis de mestrado e doutorados. Alega ainda que, as exigências relativas à qualificação técnica devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico. Alega também que, com amparo no art. 30 da lei nº 8.666/93, em especial no parágrafo 5º, as exigências contidas nos subitens 7.8.1 e 7.8.1.1 do item 7.8 do Edital são sob medidas descabidas e restritivas de competitividade, sendo, portanto, necessária a sua reformulação, para que um número maior de empresas possam oferecer propostas e, conseqüentemente, apresentarem, ao ente público, a possibilidade de alcançar redução nos seus custos.

A pregoeira consultou a unidade demandante que assim se manifestou: “... Os valores descritos no item 7.8.1.1 se referem a 50% do número total de entrevistados (550) e 50% do número total de municípios (33), observando o disposto no objeto da pesquisa e buscando assegurar que a empresa vencedora do certame possua porte compatível com as exigências do edital e experiência na execução de pesquisa conforme demanda formulada”.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

O artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, bem como a cláusula 18.1 do edital (doc. 22493-2017-2), dispõem que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, desde que o faça até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

A sessão de abertura foi marcada para o dia 08/08/2017, às 13h, conforme publicações constantes do doc. 22493-2017-4 e a impugnação foi apresentada no dia 31/07/2017, às 14:18h, portanto, tempestiva, atendendo ao prazo legal.

3. MÉRITO

Nos moldes do § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a.

[...]

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que imibam a participação na licitação”.

O inciso XXI, do art. 37, da Constituição expõe que:

“Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

[...]

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, matidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigações”.

Os subitens 7.8.1 e 7.8.1.1 do item 7.8 do Edital, estabelecem que:

“7.8. Para comprovar a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a licitante deverá apresentar.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

7.8.1. Atestado(s) (ou declarações) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado de forma satisfatória serviços semelhantes aos previstos neste Termo de Referência.

7.8.1.1. Será considerado serviço semelhante aos previstos nesta especificação técnica a realização de pesquisa direta com, no mínimo, 550 respondentes, por meio de entrevista ou de questionário a ser preenchido pelo pesquisador, em, no mínimo, 33 municípios diferentes”.

O inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/93 permite exigir atestados demonstrando a execução de uma certa quantidades do objeto, conforme se expõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a.

[...]

II. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalhos”.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, faz a seguinte explanação acerca da qualificação técnica¹:

“[...] c) outra questão diz respeito à possibilidade de exigir atestado, demonstrando a execução de uma certa quantidade do objeto. Visa-se sobretudo aferir a chamada capacidade operartiva, pois nem sempre quem realiza uma unidade de um serviço é capaz de realizar o objeto requerido em uma licitação. Assim, um empresa que já prestou serviço de um vigilante não está apta a executar um serviço com 300 vigilantes.

Sobre esse último aspecto, vale a pena transcrever lição do Tribunal de Contas da União, examinando um representação contra determinado edital de pregão:

[...]

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica dever ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas.

¹ Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 6ª edição, p. 406/408.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso”.

A Súmula nº 263 comprova que esse também é o entendimento do TCU, conforme se expõe:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

O limite quantitativo mínimo para a comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante, estabelecido no subitem 7.8.1.1 do Edital está de acordo com a jurisprudência do TCU, conforme Acórdão 3663/2016 – 1ª Câmara que estabelece:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.”;

Denota-se que, a impugnação é genérica e o pedido não especifica qual(is) alteração(s) deverá(ão) ser realizada(s) nos itens do edital.

Com relação à impugnação da exigência de diplomas em níveis de mestrado e doutorado, não há nada a deferir, porquanto tal exigência não consta do rol da qualificação técnica.

Outrossim, o Edital não viola o dispositivo legal constante do § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/93, que serviu de base para a impugnação, já que não há limitação de tempo, de época ou locais específicos nos itens impugnados e sim referencia a quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnica-operacional da licitante, que inclusive está em consonância com a orientação do TCU.

Diante do exposto, conclui-se que não assiste razão à impugnante, motivo pelo qual os citados itens do instrumento convocatório devem ser mantidos.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Pregoeira **conhecer** da impugnação oferecida por **GRADUX BRASIL EIRELI EPP**, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

tempestiva, e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste *decisum*.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal e no Sistema licitacoes-e.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2017.

Suely Darlene Silva Campos
Pregoeira

Anexos:
Manifestação da área demandante
Impugnação da empresa Gradux

De: Secretaria de Gestao Estrategica Presidencia/TRT3
Enviado por: Liegia Maciel de Oliveira/TRT3
Para: Secretaria de Licitacoes e Contratos/TRT3@TRT3

Data: Quarta-feira, 02 De agosto De 2017 13:07
Assunto: Enc: Re: Impugnação do Edital PE/16/2017

Boa tarde,
Tínhamos enviado para o email da Darlene.
Abç,



Secretaria de Gestão Estratégica
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Av. do Contorno, 4631, Funcionários.
Belo Horizonte, MG - CEP 30110-027
+55 31 3228-7013
www.trt3.jus.br/gestaoestrategica

----- Encaminhado por Liegia Maciel de Oliveira/TRT3 em 02/08/2017 01:07 PM -----

Para: Suely Darlene Silva Campos/TRT3@TRT3
De: Secretaria de Gestao Estrategica Presidencia/TRT3
Data: 01/08/2017 12:29 PM
Assunto: Re: Impugnação do Edital PE/16/2017

Prezado Secretário,

Os valores descritos no item 7.8.1.1 se referem a 50% do número total de entrevistados (550) e 50% do número total de municípios (33), observando o disposto no objeto da pesquisa e buscando assegurar que a empresa vencedora do certame possua porte compatível com as exigências do edital e experiência na execução de pesquisa conforme demanda formulada.

Atenciosamente
Sandra Pimentel Mendes



Secretaria de Gestão Estratégica
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Av. do Contorno, 4631, Funcionários.
Belo Horizonte, MG - CEP 30110-027
+55 31 3228-7013
www.trt3.jus.br/gestaoestrategica

-----Suely Darlene Silva Campos/TRT3 escreveu: -----

Para: sege@trt3.jus.br
De: Suely Darlene Silva Campos/TRT3
Data: 31/07/2017 03:44 PM
Assunto: Impugnação do Edital PE/16/2017

De: Gradux Brasil Eireli <graduxbrasil@yahoo.com.br>
Para: "licitacao@trt3.jus.br" <licitacao@trt3.jus.br>

Data: Segunda-feira, 31 De julho De 2017 14:18
Assunto: Impugnação do Edital PE/16/2017

Histórico: [➔](#) Esta mensagem foi encaminhada.

Boa tarde senhores(as), Segue em anexo a impugnação referente ao Edital PE/16/2017.

GRADUX BRASIL EIRELI EPP

Att.: Igor Silva

Anexos:

Impugnação TRT MG.docx



Salvador – Bahia, 24 de julho de 2017.

Ao
Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região
A/C: Secretaria de Licitações e Contratos
Ref: Pregão Eletrônico nº 16/2017

Prezados(as) Senhores(as)

A Empresa GRADUX BRASIL EIRELI EPP, CNPJ 23.191.866/0001-22, adquirente do edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2017, cujo objeto é “*Contratação de empresa, sob regime de empreitada por preço global, para realização de pesquisa, mediante coleta e análise de dados, com vistas à apuração do grau de satisfação dos usuários externos em relação aos bens e serviços oferecidos pelo Tribunal, bem como do grau de satisfação de usuários externos em relação à qualidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, nos termos deste Edital e seus anexos.*”, é uma das empresas que apresentará proposta e com amparo no parágrafo 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, diploma legal que regula as licitações e contratos administrativos, vem perante esta comissão de Licitação interpor **IMPUGNAÇÃO** ao referido edital, em função dos seguintes itens de irregularidades:

Na página 10, item 7.8, subitem 7.8.1 e 7.8.1.1, consta o seguinte teor:

*7.8. Para comprovar a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a licitante deverá apresentar:*

7.8.1. Atestado(s) (ou declarações) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado de forma satisfatória serviços semelhantes aos previstos neste Termo de Referência.

*7.8.1.1. Será considerado serviço semelhante aos previstos nesta especificação técnica a realização de pesquisa direta com, no mínimo, 550 respondentes, por meio de entrevista ou de questionário a ser preenchido pelo pesquisador, em, no mínimo, 33 **municípios diferentes**.*

(...)

(grifos nossos)

Fonte: Edital do certame em epígrafe, página 10, item 7.8 e seus subitens.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, parágrafo 5º, dispõe que:

*“§ 5o É **vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

(grifos e negritos nossos)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação

GRADUX BRASIL EIRELI EPP – CNPJ n.º 23.191.866/0001-22 / CGA n.º 539.662/001-48

Endereço: Avenida Tancredo Neves, n.º 1186, Edifício Catabas Center, 10.º andar, Sala 1001 – Caminho das Árvores, Salvador / BA – CEP 41820-020 – Tel: (71) 3043-9250 – E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br



deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, diplomas em níveis de mestrados e doutorados.

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

De acordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, as exigências contidas no item citado são sob medidas descabidas e restritivas de competitividade, sendo, portanto, necessária a sua reformulação, para que o número maior de empresas possam oferecer propostas e, conseqüentemente, apresentarem ao ente público, a possibilidade de alcançar redução nos seus custos.

Nestes termos pede deferimento deste ato impugnatório.

JOSÉ ESTÊVÃO DOS SANTOS BARBOSA

GRADUX BRASIL EIRELI EPP

CPF n.º 092.497.535-00 / RG n.º 01973796-30 SSP/BA

Diretor geral